



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGreste  
NÚCLEO CÍVEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ARAPIRACA/AL**

**ADELADIO PEREIRA SILVA**, brasileiro, casado, encanador, inscrito no CPF sob o nº 546.061.524-00, portador do RG nº 1327454 SSP/AL, contato eletrônico inexistente, residente e domiciliado na Rua Venaldo Roberto Pereira Veiga, 104, Baixa Grande, Arapiraca/AL, através da Defensoria Pública, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C DANOS  
MORAIS**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031205, consubstanciada nos motivos de fato e fundamento jurídicos a seguir expressos:

**DOS FATOS**

No dia 04/05/2015, o irmão do Autor, Sr. Mariano Pereira Silva, faleceu em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido na AL-220, na altura de Olho D'água das Flores/AL, conforme pode ser atestado pela cópia do Boletim de Ocorrência acostado aos autos.

Neste diapasão, cumpre destacar que o *de cuius* não era casado e, tampouco, tinha filhos. Ademais, os seus ascendentes são pré-mortos, fatos estes que podem ser comprovados pelas Certidões que acompanham o presente feito. Assim sendo, o Autor é o único herdeiro do falecido.

Registre-se que, em se tratando de morte violenta decorrente de acidente automobilístico, o Autor faz jus ao recebimento do valor oriundo do seguro DPVAT, por ser,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE  
NÚCLEO CÍVEL**

como já mencionado, o único herdeiro vivo do *de cuius*, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante da situação, o Autor deu entrada no pedido administrativo de pagamento dos valores perante a Seguradora, não tendo logrado êxito. Na oportunidade, a razão apontada para o indeferimento foi tão somente a informação equivocada que consta no Laudo Cadavérico do falecido.

Ocorre que no mencionado documento, por mero equívoco dos responsáveis por sua confecção, constou que o nome da genitora do falecido como sendo LINDINALVA PEREIRA BRITO, sendo que o seu nome correto é LINDINALVA SILVA. A razão do erro apontado decorre de equívoco observado na Certidão de Óbito da Dona Lindinalva, que constou informação equivocada.

Todavia, a análise de todos os documentos acostados aos autos revelam o mero equívoco material, tendo-se em vista que em todos os demais documentos, inclusive na Certidão de Nascimento da Sra. Lindinalva, consta seu nome correto. Inclusive, importante destacar que as providências judiciais cabíveis para a correção do equívoco já foram adotadas, conforme se extrai dos autos registrados sob o nº. **0704072-85.2017.8.02.0058**, onde se pretende a retificação da Certidão de Óbito.

Entretanto, por se tratar de mero equívoco material facilmente perceptível, não se mostra razoável a conduta da Demandada, obstando um direito legítimo do Autor. Frise-se que o Autor já buscou a solução do equívoco junto ao IML, não tendo logrado êxito em seu intento.

Assim, diante a persistente recusa, não vê outra saída que não levar o seu pleito legítimo ao Poder Judiciário.

#### **DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGreste  
NÚCLEO CÍVEL**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

**"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos: Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.**

**Art. 3º -Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto ser irmão e único herdeiro da vítima. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA  
DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA  
IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A  
EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA  
CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO  
EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM  
RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO.  
(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO  
POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO  
INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA  
INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO  
MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGreste**  
**NÚCLEO CÍVEL**  
**IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).**

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.**  
**Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01). (Grifamos).**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### **DO DANO MORAL**

Sobre os danos morais bem apropriados são os escólios de CLAUTON REIS (Avaliação do dano moral, 1998, Ed. Forense), extraídos, se não vejamos:

(...) lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz intima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGRESTE**  
**NÚCLEO CÍVEL**

que causa fissuras no âmago do ser, perjurando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.

Destarte, mostra-se suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Nesse sentido é o posicionamento de nossos Tribunais Superiores, senão vejamos, *in verbis*:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir” (STJ, Resp 715320/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.09.2007).

Conforme narrado alhures, o autor teve sua paz perturbada ao necessitar de amparo do poder judiciário para ver satisfeita seu direito ao recebimento de verba indenizatória.

Portanto, a compensação por danos morais e materiais assume nítido caráter punitivo-pedagógico, de modo a coibir a ofensora à reiteração do ato, pelo que se requer a condenação da parte Ré na obrigação de indenizar o autor no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente no tocante aos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial, por ser a parte autora hipossuficiente economicamente, na forma da lei;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
2ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DO AGreste  
NÚCLEO CÍVEL**

b) diante da opção do autor pela realização da audiência de mediação ou conciliação, aceitação da parte promovida para fazer-se presente ao ato e/ou, se for o caso, apresentar contestação nas hipóteses do art. 335 do CPC;

c) seja acolhida a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como dos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

d) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais, estas a serem depositados no FUNDEPAL (conta nº 54-0; ag. 2735, op. 006, Caixa Econômica Federal).

Protesta provar o alegado com os documentos acostados e por todas as provas em direito admitidas, que ficam, desde logo, protestadas e requeridas.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Nesses termos, Pede deferimento.

Arapiraca/AL, 10 de março de 2019.

**HENIO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR**  
**Defensor Público**

**MARIA MÔNICA GAMA LEAL**  
**Estagiária**